



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** – Prefeito de Conceição da Barra (anos de 2017 a 2019), em razão da prática de **grave infração à norma legal**, consubstanciada no descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), consoante se passa a demonstrar a seguir.

Esta Procuradoria de Contas, em consulta ao sistema LRFWEB, constatou que o Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra **reiteradamente deixou de divulgar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal**, inobservando o prazo máximo de trinta dias após o encerramento do período previsto no art. 55, § 2º, da LRF, senão vejamos:



Terceiro quadrimestre/2017 - de setembro a dezembro - **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/01/2018**

Consulta Dados Enviados

UG : 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Exercício : 2017

Período : 3º Quadrimestre

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Órgão de Imprensa Oficial do Município	23/05/2018

ATRASO DE 113 DIAS

Primeiro quadrimestre/2018 - de janeiro a abril - **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/05/2018**

Consulta Dados Enviados

UG : 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Exercício : 2018

Período : 1º Quadrimestre

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Órgão de Imprensa Oficial do Município	30/07/2018

ATRASO DE 60 DIAS

Terceiro quadrimestre/2018 - de setembro a dezembro - **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/01/2019**

Consulta Dados Enviados

UG : 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Exercício : 2018

Período : 3º Quadrimestre

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Órgão de Imprensa Oficial do Município	08/03/2019

ATRASO DE 36 DIAS



Primeiro quadrimestre/2019 - de janeiro a abril - **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/05/2019**

Consulta Dados Enviados

UG : 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Exercício : 2019
Período : 1º Quadrimestre

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Órgão de Imprensa Oficial do Município	25/06/2019

ATRASO DE 25 DIAS

Terceiro quadrimestre/2019 - de setembro a dezembro - **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/01/2020**

Consulta Dados Enviados

UG : 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Exercício : 2019
Período : 3º Quadrimestre

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Órgão de Imprensa Oficial do Município	04/02/2020

ATRASO DE 4 DIAS

Importante ressaltar a preocupação do legislador ao estabelecer o prazo para divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Lei de Responsabilidade Fiscal, materializada na Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000, com o objetivo de garantir a transparência da gestão fiscal e a participação popular, um dos pilares do estado democrático de direito.

Pelo comando legal do § 2º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000 cabe a essa Egrégia Corte de Contas processar e julgar as infrações cometidas pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera estadual e municipal, relativas à omissão na divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in verbis*:



Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares do Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal (...).

Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

No caso de descumprimento do prazo previsto no art. 55, § 2º, da LRF, impõe a Lei n. 10.028/00 a aplicação de sanções ao gestor faltoso, nos seguintes termos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Em suma, resta demonstrada a prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas e requer atuação enérgica dessa Corte de Contas com vista à imposição das sanções legais previstas.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citado para, querendo, deduzir defesa;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente, com a consectária aplicação de multa pecuniária a FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, conforme art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012.

Vitória, 4 de setembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS